



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1511/2019

São Luís, 29 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1199, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 6631/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Controle Externo, Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Controle Externo, Juliana Angelo Modesto, matrícula nº 10603, Auditora Estadual de Controle Externo e Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Assistente do Secretário de Controle Externo deste Tribunal, redesignadas na audiência da 6ª Vara Criminal, conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, conforme processo nº 5224-96.2019.8.10.0001 (49622019), para comparecerem no dia 09 de março de 2020, às 09:00h, na sala de audiência da 6ª Vara Criminal – 3º andar, da Comarca de São Luís, Fórum Des. Sarney Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1196 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9376/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Silvia Regina Mendes de Lima, matrícula nº 10280, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Segurança Pública -SSP, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 07/10/2019 a 05/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1190 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 28/11 a 27/12/19, conforme memorando nº 45/2019- SUVID/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1191, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares exercício 2019, do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1030/19, dos períodos de 02/01 a 11/01/2020 10 (dez) dias e 27/03 a 05/04/2020, para os períodos de 04/11 a 23/11/19, conforme Memorando nº 08/2019/SUCEX 14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1193, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula nº 11049, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1118/19, do período 04/11 a 03/12/19 para o período 09/12 a 07/01/2020, conforme Memorando nº 74/2019/SUSET/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1195 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2019, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, Auxiliar Operacional de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Sessões deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 459/2019, do período de 29/10 a 07/11/2019, para o período de 06/07 a 15/07/2020, conforme Memorando nº 045/2019-COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1197 DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Alteração de Substituição.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a substituição da servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula no 6387, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Câmara, anteriormente concedida pela Portaria no 461/2019, para responder conjuntamente pela Função Comissionada de Coordenador de Sessões, no impedimento de sua titular, a servidora Jaciara Ferreira Dantas, do período de 29/10 a 07/11/2019, para o período de 06/07 a 15/07/2020, conforme memorando no 045/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário

PORTARIA TCE/MA N.º 1198, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de viagens, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9673/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, Conselheiro-Presidente deste Tribunal, para participar do Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, no dia 29/10/2019, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1200 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

Ratificação de portaria de Licença Prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 066/2019/SRH/SEMA de 09 de setembro de 2019, que concedeu à servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14.282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 2013/2018, no período de 18/11 a 17/12/2019, nos termos do art. 145 da Lei

6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 1909060022/2019-SEMA. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº001/2019–COLIC/TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº6610/2019; DOADOR: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; DONATÁRIO: Hospital Adelson de Sousa Lopes-Vila Luizão; OBJETO: Doação de 50(cinquenta) computadores considerados inservíveis e antieconômicos no valor total avaliado de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), conforme Termo de Avaliação de Bens Móveis elaborado pela Supervisão de Patrimônio do DOADOR, constante do processo em epígrafe; DA DESTINAÇÃO: Os bens doados deverão ser utilizados somente para satisfação do escopo do Donatário, mencionado em seu estatuto social, sendo vedado o seu uso para destinação diversa e a sua transferência a terceiros, sob pena de reversão. DA TRANSFERÊNCIA: O Doador, com a aceitação do Donatário, transfere de logo o domínio, a posse, o direito e as obrigações referentes aos bens doados DATA DA ASSINATURA – 24/10/2019. São Luís, 25 de outubro de 2019. Odine Q. A. Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos COLIC/SUPEC-TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9272/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Unidade de Controle Externo - UTCEX3

Entidade representada: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Clayton Noleto Silva, Secretário Estadual, CPF nº 763.392.463-20.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo/Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra a SINFRA em razão da mesma não ter informado no sistema Convênio WEB a celebração do Convênio nº 002/2016 SINFRA, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Apensar os autos à prestação de contas da SINFRA.

DECISÃO PL-TCE N.º 57/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra a SINFRA em razão da mesma não ter informado no sistema Convênio WEB a celebração do Convênio nº 002/2016 SINFRA, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 116/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

I - apensar os autos à Prestação de Contas Anual da SINFRA, exercício financeiro de 2016;

II - recomendar que gestores futuros incluam dados no Sistema WEB de Convênios do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes

Embargante: Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Correia, s/n, Centro, Santo Antônio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.897; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Marcone Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.555; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros Lima OAB/MA nº 10.876 e Erica Mariana da Silva OAB/MA nº 14.155

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1017/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1017/2018 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Provimento parcial. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 406/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1017/2017, relativo ao julgamento da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de financeiro de 2010, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, tão somente, para retificar o Acórdão PL-TCE nº 1017/2018, incluindo o nome de todos os procuradores constituídos; dado a omissão presente na decisão embargada apresentar erros materiais, com fundamentos e descrição abaixo;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1017/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3455/2009 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador

Embargante: Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito, CPF nº 075.654.963-91, residente e domiciliado na Av. Barjona Lobão, nº 7777, Centro, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130 e Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2017 e o Acórdão PL-TCE nº 564/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mirador. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 564/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2017 para que seja informado dos exatos motivos ensejadores da decisão inicial. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 430/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Pedro Gomes Cabral, ex-Prefeito do Município de Mirador, no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 564/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2017, para que o Embargante seja informado dos exatos motivos ensejadores das decisões iniciais, sendo discriminados os itens de forma clara, objetiva e precisa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhe provimento, considerando que a decisão embargada não apresenta erro material;
3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 207/2017 e do Acórdão PL-TCE nº 564/2017, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima (CPF 438.011.703-06), Prefeito, domiciliado na Rua CAEMA, nº 26, Centro, CEP nº 65.758-000, Centro, São Roberto/MA

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representada por João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823; Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Maranhão, representada pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM, representada por Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada por Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074; Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109, ambos com endereço profissional localizado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP nº 52.061-020, Recife/PE

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 245/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Recurso de reconsideração interposto à Decisão PL-TCE 245/2018 que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Roberto e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do mérito da decisão vergastada. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 356/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, à Decisão PL-TCE nº 245/2018, representado pelo Senhor João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631 e OAB/PI nº 3.446 e Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19.215 e OAB/PI nº 17.711, que considerou procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Roberto e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 55/2019 – GPRC01, do Ministério Público de Contas:

a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b- negar provimento ao Recurso de Reconsideração, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente não têm o condão de modificar a decisão recorrida considerando que já foram amplamente discutidos no transcurso dos presentes autos;

c – manter a Decisão PL-TCE nº 245/2018, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Roberto e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele

decorrentes;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta Decisão, da Decisão PL-TCE nº 245/2018 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7461/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2007

Representante: André Pereira da Silva (CPF 007.608.853-70), Prefeito Municipal de Capinzal do Norte

Representado: Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15), Prefeito Municipal de Capinzal do Norte no exercício financeiro de 2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: Mailson Luiz Holanda de Moraes (OAB/MA 13.863), representante legal do Senhor André Pereira da Silva, Prefeito de Capinzal do Norte/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte. Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial nº 54/2011. Convênio n.º 50/2007. Exercício financeiro de 2007. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 144/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Senhor André Pereira da Silva, Prefeito de Capinzal do Norte, ora representado pelo Senhor Mailson Luiz Holanda de Moraes (OAB/MA 13.863), em face do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito de Capinzal do Norte, no exercício financeiro de 2007, para apuração e imputação de responsabilidades decorrentes da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 50/2007, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3329/0/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em arquivar os presentes autos, haja vista as razões exaradas no Relatório de Instrução n.º 18888/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3202/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Jackson Irineu

Representado: Prefeitura Municipal de Axixá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Axixá. Irregularidade no procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 002/2016. Exercício financeiro de 2016. Ausência de Comprovação. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL–TCE Nº 142/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Senhor Jackson Irineu em desfavor da Prefeitura de Axixá, representada pela Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, em face da possível irregularidade no procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 002/2016, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de dedetização, limpeza de fossas sépticas, caixa de gordura, desentupimento de esgoto, pias e vasos dos prédios públicos de Axixá, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Parquet de Contas, arquivar os presentes autos, haja vista as razões exaradas no Relatório de Instrução n.º 19084/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3579/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Maria Marlete Saboia de Melo Costa, ex-Secretária, inscrito sob o CPF nº 214.874.211-68, residente e domiciliada na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº 683, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 67.710-000, Lilian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira, inscrita sob o CPF nº 062.588.083-87, residente e domiciliada na Rua da Paz, s/nº, Centro, Lago do Junco-MA, CEP nº 67.710-000 e José Saraiva Neto, ex-Controlador inscrito sob o CPF nº 227.611.103-83, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 67.710-000.

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão-SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Executivo

Municipal de Lago do Junco para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 533/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago do Junco/MA, tendo como responsáveis, a Senhora Maria Marlete Saboia de Melo Costa, a Senhora Lílian Carvalho de Almeida e o Senhor José Saraiva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 391/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa, ex-Secretária, Lílian Carvalho de Almeida, ex-Tesoureira e do Senhor José Saraiva Neto, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, as Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa, Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, a multa de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 766/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. item 2.1. - Irregularidade referente à organização e conteúdo, onde foram constatadas as ocorrências abaixo. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	
Itens	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
XIII	Relação das Inscrições em Restos a Pagar
Itens	Instrução Normativa nº 14/2007 (art. 7º)
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

2.2. item 2.2. - Irregularidade referente à movimentação de recursos da conta bancária do FUNDEB, onde não foi constatado o encaminhamento dos respectivos documentos comprobatórios das despesas efetuadas. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. item 2.3, subitem “a.1” - Irregularidade referente à Carta Convite nº 09/10, com ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, contrariando a determinação contida no artigo 1º e 2º, da Lei nº 6.496/1977. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.4. item 2.3., subitem “a.11” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 09/10, onde a ata não registra que os preços apresentados pela Costa Neto Construções Ltda. não estão compatíveis com os de mercado, conforme previsto no inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.5. item 2.3, subitem “a.12” - Irregularidade referente à Tomada de Preço nº 09/10, onde não foi realizada a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 61, § único da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.6. item 2.5., subitem “b.1” - Irregularidade referente à Carta Convite nº 08/2010, onde foram constatadas as ocorrências abaixo. Multa de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais);

Ocorrências	Legislação de regência
Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento);	Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

Ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária;	Art. 14 da Lei nº 8.666/1993
Inexistência das seguintes cláusulas no Convite: a) acessos por meio de comunicação; b) condições de pagamento equivalente entre empresas brasileiras e estrangeiras; c) instruções e normas para recursos; d) condições de recebimento do objeto;	Inciso I e seguintes do art. 40 da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação	Inciso VI art. 38 da Lei nº 8.666/1993
Inexistência de publicação do aviso do convite.	art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade)art. 21, art. 3º e art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.
Ausênciada declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos	Inciso V do art. 27 Lei 8.666/1993
Ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem	Inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato	Parágrafo único art. 38 da Lei nº 8.666/1993
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas	Art. 16 da Lei nº 8.666/1993
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, inciso II da Lei nº 8.666/1993

2.7. item 2.5., subitem “c” - Irregularidade referente à ausência das guias de recolhimento previdenciário, onde foi constatado que durante o período, a gestora assumiu a despesa com salário-família, despesa esta, de competência do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que deveria ter sido paga aos servidores e descontada da Guia de Pagamento à Previdência Social – GPS. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.8. item 2.5. subitem “d” - Irregularidade referente a despesas indevidas, relativas a multas e juros por atraso de recolhimento para o INSS, conforme demonstrado no item 11.8 deste voto. Multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

2.9. item 2.5., subitem “e” - Irregularidade referente a despesa indevida com a Bolsa de Monitores do PETI, conforme tabela abaixo. Multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Vol
04.01.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	147 1/1
22.04.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	147 1/1
27.05.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	138 1/1
29.06.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	167 1/1
28.07.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	151 1/1
29.10.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	204 1/1
01.10.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	207 1/1
30.11.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	145 1/1
29.12.10	040128	FOPAG	5.400,00	Adriana da S.Penha	148 1/1

2.10. item 2.5., subitem “g.2” - Irregularidade referente à ausência de cópia da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.11. item 2.5., subitem “g.5” - Irregularidade referente à ausência de cópia do documento de veículo de forma a comprovar a propriedade e as condições de habilitação e regularidade. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.12. item 2.5., subitem “g.6” - Irregularidade referente à ausência de cópia dos documentos de identificação do

locador. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.13. item 2.5., subitem “g.7” - Irregularidade referente à ausência de informação do representante da administração para fiscalização do contrato. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.14. tem 2.7. - Irregularidade referente à contratação temporária, onde foi constatada que a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, contrariando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. encaminhar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, dos relatórios técnicos, dos pareceres do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

4. dar ciência aos responsáveis, as Senhoras Maria Marlete Saboia de Melo Costa e Lílian Carvalho de Almeida e ao Senhor José Saraiva Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

5. determinar o aumento do valor da multa aplicada no item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Lago do Junco para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2688/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Lajeado Novo, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Raimundinho Gomes Barros, CPF nº 146.881.403-63

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Lajeado Novo e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lajeado Novo, representado pelo prefeito, Senhor Raimundinho Gomes Barros, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar. Apensar os autos às Contas do município, exercício financeiro de 2016.

DECISÃO PL–TCE Nº 159/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Lajeado Novo, representado pelo prefeito, Senhor Raimundinho Gomes Barros, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lajeado Novo e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) determinar ao Prefeito de Lajeado Novo, Senhor Raimundinho Gomes Barros que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;
 - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.
- d) recomendar ao Prefeito de Lajeado Novo, Senhor Raimundinho Gomes Barros, que:
 - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da Lei Orgânica;
 - d.2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.3) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5447/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA; Ione Santos de Sousa, ex-Secretária de Educação, CPF nº 706.430.593-34, residente e domiciliada na Praça Dom Roberto Colombo, nº 26, bairro Cidade Alto, Grajaú/MA; José Antônio Leal Ferreira, ex-Secretário de Finanças, CPF nº 365.529.093-49, residente e domiciliado na Rua Felinto Santos, nº 31, bairro Canoeiro, Grajaú/MA e Jorge Erlon de Brito, ex-Tesoureiro, CPF nº 033.232.265-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Borges, nº 140, Trizidela, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA.

Procurador(es) constituído(s): Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2007. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Remessa dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos a Prefeitura Municipal de Grajaú para fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 635/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (ex-Prefeito), Senhora Ione Santos de Sousa (ex-Secretária de Educação), Senhor José Antônio Leal Ferreira (ex-Secretário de Finanças) e Senhor Jorge Erlon de Brito (ex-Tesoureiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 601/2016 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2007, tendo como responsáveis o Senhor Mercial Lima de Arruda (ex-Prefeito), a Senhora Ione Santos de Sousa (ex-Secretária de Educação), Senhor José Antônio Leal Ferreira (ex-Secretário de Finanças) e o Senhor Jorge Erlon de Brito (ex-Tesoureiro), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Mercial Lima de Arruda, a Senhora Ione Santos de Sousa, o Senhor José Antônio Leal Ferreira e o Senhor Jorge Erlon de Brito, a multa de forma solidária no valor de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. da ocorrência apontada no tópico II, item 2 – Prazo de Apresentação – Os gestores não enviaram, no prazo, ao TCE a documentação referente ao art. 6º, parágrafo único, art. 7º e ao art. 17, inciso I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 14/2007; (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 584/2008) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. da ocorrência apontada no tópico II, item 2 – Organização e Conteúdo. Documentos pendentes dos itens III, V, VI e VII de apresentação, em desacordo com o artigo 7º da IN TCE/MA n.º 14/2007. (RIT n.º 584/08) – Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.3. das ocorrências apontadas no tópico III, item 1 – Responsáveis pela Administração. A responsável pelo FUNDEB é a Senhora Ione Santos de Sousa, que é a Secretária de Educação, no entanto o ordenador de despesa dele advindo é o Prefeito, Senhor Mercial Lima Arruda, solidariamente com os Senhores José Antônio Leal Ferreira e Jorge Erlon de Brito. Essa postura administrativa está em desacordo com a Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (art. 69, § 5º), que estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação. Os recursos do FUNDEB devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal. (RIT n.º 584/08) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. das ocorrências apontadas no tópico III, item 3.1 – Demonstrações Contábeis. Foi solicitado através da Nota de Análise 001/2008 – TCE, as demonstrações contábeis do FUNDEB relativas aos artigos 101 a 105 da Lei n.º 4320/1964, e não foram apresentadas. (RIT n.º 584/08): – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.5. das ocorrências apontadas no tópico III, item 3.2 – Pareceres. Verificou-se que não há um relatório e um parecer do controle interno se pronunciando especificamente sobre a gestão do Fundeb. (RIT n.º 584/08): – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. das ocorrências apontadas no tópico III, item 4.1 – Dotação Orçamentária. Com relação às execuções orçamentárias da receita e da despesa, ficou prejudicado um parecer técnico sobre a análise orçamentária a partir dos demonstrativos contábeis (art. 101 a 105 da Lei n.º 4.320/1964), em razão do não atendimento à solicitação 001/2008 – FUNDEB TCE-MA, ou seja, da não apresentação dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, contrariando o art. 45 da Lei n.º 8.258/2005. Portanto, a unidade técnica ficou impossibilitada de fazer uma inferência sobre a ocorrência de déficit ou superávit tanto na arrecadação como na execução da despesa. (RIT n.º 584/08). – Multa de R\$ 2.000,00 (mil reais);

2.7. das ocorrências apontadas no tópico III, item 4.2 – Execução do Orçamento. A análise comparativa da previsão e execução da receita e despesas orçamentárias fica prejudicada em função do exposto (4.1 – Dotação Orçamentária), ou seja, não apresentação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial. (RIT n.º 584/08): – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.8. das ocorrências apontadas no item III, subitem 4.3 – Saldos Financeiros. A análise comparativa da previsão e execução da receita e despesas orçamentárias fica prejudicada em função do exposto (4.1 – Dotação Orçamentária), ou seja, não apresentação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial. (RIT n.º 584/08): – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.9. das ocorrências apontadas no item III, subitem 4.5 – Demais Responsabilidades. A gestão da educação não se manifestou sobre esta matéria, não atendendo à solicitação 001/2008 – Fundeb TCE, e contrariando, assim, o art. 45 da Lei n.º 8.258/2005. Portanto, fica prejudicada a informação quanto ao recebimento das solicitações e/ou reclamações que não tenham sido cumpridas ou regularizadas em 2007. (RIT 584/08): – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.10. das ocorrências apontadas no tópico III, item 5.1 – Folhas de Pagamentos. Não consta comprovação bancária dos depósitos nas contas dos respectivos servidores, cujas autenticações, bem como as averbações pelo representante da instituição financeira, não foram encontradas em análise. (RIT n.º 584/08): – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.11. (item 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.18) Das ocorrências apontadas no tópico III, item 5.4.3. – Irregularidades Formais: a - Ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993 c/c inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, inciso II e § 1º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993; b - Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em

desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993; c - Ausência de parecer jurídico sobre a licitação, não atendendo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; d - Ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993; e - Falta de designação dos recursos próprios para a despesa no início do procedimento licitatório, não obedecendo o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; f - Dispensa da documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, amparada nos §§ 1º e 2º do art. 32 da mesma Lei, sem, contudo, possuir registro cadastral das empresas licitantes, não obedecendo ao disposto no § 2º do art. 32 e não estando os registros nos moldes dos arts. 34 a 37 do mesmo diploma legal. Verificou-se, durante a análise dos convites, em anexo, realizados no exercício de 2007, autorização para despesas relativas ao mesmo objeto, em várias parcelas, as quais deveriam ter sido realizadas pelo valor total, o qual ensejaria a realização de outra modalidade de licitação, onde haveria uma maior possibilidade de participação de interessados, com a finalidade de conseguir a proposta mais vantajosa para a administração, em obediência ao inciso II, letra b do art. 23 da Lei nº 8.666/1993. Verificou-se também, durante a análise dos processos de despesas realizados com dispensa em anexo, realização das mesmas em várias parcelas, relativas ao mesmo objeto, as quais deveriam ter sido realizadas pelo valor total, com a modalidade de licitação adequada, contrariando o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, inciso XXI do art. 37 da CF/88, art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992. (RIT nº 584/08) – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.12. das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.4 – Fragmentação de Despesas. Durante a análise da documentação comprobatória das despesas, constatou-se a realização de compras sob o mesmo objeto totalizando o valor de R\$ 20.088,30, o que caracteriza fragmentação de despesas, contrariando o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, a qual exige para o citado valor a realização de licitação na modalidade convite. (RIT nº 584/08) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.13. das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.5 – Ausência de Licitação (RIT nº 584/08). Em análise, verificou-se a realização de despesas sem o devido processo licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Quais sejam:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)	OBJETO
1105	16.02	Dist. Elite - Antônio R S Filho	8.950,00	Aq. Gêneros Alimentícios
2794	03.05	M Santana Veras	15.113,42	Reforma da Escola Santo Antônio
3071	22.05	Construtora Sabiá Ltda	37.150,09	Reforma de Escolas
2319	23.04	Auto Car Peças e Serviços	9.384,00	Aq. de Peças Automotivas
3661	20.06	Auto Car Peças e Serviços	9.259,00	Aq. de Peças Automotivas
3788	27.06	Auto Car Peças e Serviços	9.217,90	Aq. de Peças Automotivas
5162	27.08	OMR Empreiteira e Com. Ltda	46.469,75	Const. de escolas em Tamburil
3678	19.11	RM Soares Representações	11.400,00	Aq. de Material de Expediente
T O T A L			146.944,16	

– Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.14. das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.6 – Classificação Indevida de Elemento de Despesa. Foram detectadas em análise várias despesas, no total anual de R\$ 328.115,42, empenhadas referente ao Salário Família indevidamente classificados como “Obrigações Patronais” (Doc. em anexo), super-dimensionando a contabilização dessa rubrica no anexo 2 do Balanço Geral da Prefeitura, a qual deverá ser automaticamente subtraída dessa rubrica. O fato ocorrido foi que no total bruto das folhas de pagamento, no total das vantagens, deveria constar o Salário Família. Como o sistema de contabilidade não o incluiu, passou a empenhá-lo, e de forma indevida, junto com as obrigações patronais, contrariando o artigo 3º, § 3º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados e Municípios, e dá outras providências. Além disso, gerou despesa desnecessária com o processamento dessas informações, como: gasto com papéis, tonners, mão de obra e outros gastos implícitos, inobservando o princípio da economicidade, citado no art. 70 da Constituição Federal. (RIT nº 584/08) – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.15. das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.4.7 – Despesa Indevida (RIT nº 584/2008). Foi detectada no Fundeb uma despesa, cujo objeto é “Referente a serviços prestados em refeições para escolas do ensino fundamental”, classificada como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, compondo indevidamente parte das despesas com os recursos do Fundo, contrariando o disposto no art. 71, inciso IV, da Lei 9.394/1996 – LDB. (Doc. anexo). Despesa esta que deve ser automaticamente excluída do cálculo das despesas do Fundeb:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
491	22.01	M. F. de Lima Churrascaria	5.601,00

– Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.16. das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.5.3-a – Ausência de Comprovação de Despesa INSS. Foram detectadas em análise, várias despesas referentes ao recolhimento de INSS – Parte da Empresa, sem a devida guia de recolhimento ou cheque comprovando o efetivo pagamento. (RIT nº 584/2008). – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.17. das ocorrências apontadas no item III, subitem 5.7 – Consistência das Obras e Serviços de Engenharia. Diversas ocorrências na execução de obras e serviços de engenharia: 1) Obra: Reforma das escolas Professor Hílton Nunes e José Rodrigues da Costa; 2) Obra: Reforma da escola Marly Araújo e Pré-escola Nossa Senhora de Fátima; 3) Obra: Construção da Escola Municipal Gonçalves Dias; 4) Obra: Construção da Escola Municipal Gonçalves Dias; 5) Obra: Construção da Escola Getúlio Vargas; 6) Obra: Melhoria das instalações hidrossanitárias nas escolas municipais João Bezerra, São João e Deus é Amor; 7) Obra: Construção da Escola Higino Araújo Lima. (RIT nº 584/08) – Multa de R\$ 2.000,00 (mil reais);

2.18. das ocorrências apontadas no item III, subitem 6 – Situação da Prestação de Contas. A aprovação das contas do fundo pelo Prefeito depende do Parecer do Órgão de Controle Interno sobre essas referidas contas. Como o Controle Interno só emitiu o Relatório e o Parecer do Controle Interno se pronunciando sobre as contas de 2007, somente da Prefeitura (conforme item 3.2 acima), e não especificamente sobre o Fundeb, não houve por parte do Prefeito nenhuma inferência sobre a aprovação, ou não, desta referida prestação de contas. (RIT nº 584/08) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes é aplicado;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhara Prefeitura Municipal de Grajaú o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (art. 136 da Lei Orgânica) e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9907/2017-TCE (Processo Apensado nº 4491/2011-TCE)

Natureza: Recurso de Revisão (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutoia/MA

Embargantes: Raimundo Nonato Abraão Baquil, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 179.105.603-20, residente e domiciliado na Rua Largo Cruz, nº 70, Bairro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-00 e Jamilza Neves Baquil, CPF nº 406.784.153-15, residente na Praça Tremembés, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000.

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 896/2015 e Acórdão PL-TCE nº 434/2019

Município Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Embargos de declaração em sede de recurso de revisão. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Conhecimento. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Aplicação da ordem de serviço nº 1/2017-TCE/MA. Provimento parcial. Precedente da corte de contas federal e estadual. Efeito infringente. Aplicação de multa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 634/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos por Raimundo Nonato Abraão Baquil, ex-Prefeito de Tutoia - MA e Jamilza Neves Baquil, ex-Secretária Municipal de Finanças de Tutoia - MA, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 434/2019, relativo ao julgamento do recurso de revisão oposto ao Acórdão PL-TCE nº 896/2015, referente a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts.129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer do presente Embargo de Declaração, considerando que o mesmo está em conformidade com os artigos 138 e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15 e 1.022 e incisos do Código de Processo Civil/2015, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. dar provimento com efeitos infringentes de modo a tornar insubsistente o Acórdão PL-TCE nº 896/2015, que julgaram as contas irregulares;
3. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Tutoia/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, ex-Prefeito e da Senhora Jamilza Neves Baquil, ex-Secretária de Finanças e aplicar aos referidos responsáveis, solidariamente, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, § 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 006/2005, a ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas;
6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil - ex-Prefeito de Tutoia - MA e a Senhora Jamilza Neves Baquil - ex-Secretária Municipal de Finanças de Tutóia - MA;
7. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3708/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA; José Maria Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 023.450.993-72, residente e domiciliado na Rua Amadeu Amaral, nº06, Ipase, CEP nº65940-000,São Luis/MA; Jorge Erlon de Brito, ex-Tesoureiro, CPF nº 033.232.265-34, residente e domiciliado na Rua Antônio Borges, nº 140, Trizidela, CEP nº 65940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda (ex-Prefeito), José Maria Pereira (Secretário Municipal de Saúde) e Jorge Erlon de Brito (Tesoureiro), ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 472/2016/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda(ex-Prefeito), José Maria Pereira (Secretário Municipal de Saúde) e Jorge Erlon de Brito (Tesoureiro), então gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar, aos responsáveis Senhores Mercial Lima de Arruda, José Maria Pereira e Jorge Erlon de Brito, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), solidariamente, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. organização e conteúdo. Organização: A prestação de contas apresentada ao TCE para análise não está de acordo com § 1º do art. 17 e art. 25, incisos I e II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. Da verificação do conteúdo da Prestação de Contas, foi constatada ausência de documentos, onde se conclui que parte da prestação de contas está em desacordo com o ANEXO I, módulo III, B da IN TCE/MA nº 09/2005 – (Módulo III, B, item XIII; Módulo III, B, item XVI; Módulo III, B, item XVII). Ocorrência apontada na seção II – Item 2.2.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. análise formal dos casos de acordo com a legislação de regência – Licitações e Contratos. Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.2.2.2 (a), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI. Diversas ocorrências, constatadas nas Licitações (Convite nº 01/2010; Carta Convite nº 02/2010; Carta Convite nº 03/2010; Carta Convite nº

04/2010; Carta Convite nº 05/2010; Carta Convite nº 06/2010; Carta Convite nº 08/2010; Carta Convite nº 11/2010; Carta Convite nº 12/2010; Carta Convite nº 13/2010; Carta Convite nº 14/2010; Carta Convite nº 16/2010, Carta Convite nº 18/2010; Inexibibilidade nº 08/2010; Inexibibilidade nº 03/2010; Inexibibilidade nº 08/2010.) - Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

2.3. fragmentação de despesa. Durante o exercício financeiro de 2010, o Fundo Municipal de Saúde (FMS) efetuou várias compras da mesma natureza e no mesmo local, cujo somatório de seus valores ultrapassou o valor da modalidade de licitação escolhida, contrariando, inciso II, § 2º, 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.2.2.2 (b), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. subvenções, auxílios e contribuições – FMS. Durante o período de fiscalização foi solicitada através da nota de análise nº 01/2011 a relação das subvenções, auxílios e contribuições. Em resposta foi apresentado o Anexo 18 – Relação de Auxílios, Subvenções e Contribuições, onde consta a informação que no exercício não foram concedidos os itens do tópico em referência. (anexo 02-FMS). Entretanto, durante a análise da prestação de contas, constataram-se despesas com auxílios financeiros, referentes (Aluguel de veículo para transporte de pacientes em TFD; Despesas referentes ao fornecimento de alimentação aos pacientes em tratamento de saúde em São Luís). Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.3.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.5. empenho, liquidação e pagamento - “c” - Do pagamento – FMS. “Verificamos que, durante o exercício de 2010, todos os pagamentos selecionados na amostragem da prestação de contas foram efetuados SEM AS CERTIDÕES DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL E COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO FMS, o que contraria o art. 29 inciso IV, art. 55 inciso XIII da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195 § 3º da Constituição Federal”. Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.3.3.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP). Durante a análise da prestação de contas verificou-se pagamentos, sem o devido DANFOP. Ato esse que está em desacordo com o disposto na IN/TCE/MA nº 16/2007 de 12.12.2007 e Lei Estadual nº 22.153 de 06.10.2006, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação e/ou disponibilização do documento de autenticação de Nota Fiscal, juntamente com as respectivas notas fiscais de comprovação de gastos. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.2 - (1), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.7. despesas sem validação do DANFOP. Foram encontradas algumas despesas sem validação do DANFOP pelo Órgão Público, em inobservância ao artigo 7º, § 1º, § 2º e § 3º do Decreto Estadual nº 22.513 de 06/10/2006. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.3.3.2 - (2), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.8. ausência de retenção de Imposto Sobre Serviços (ISS). Durante a análise da prestação de contas verificou-se pagamentos sem a retenção de ISS, contrariando o art. 11 da Lei nº 101/2000. Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.3.3.2 - (3), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.9. ausência de Licitação. Verificou-se nos processos listados, ausência de licitação, ou se for o caso, dispensa ou inexigibilidade referente às despesas abaixo relacionadas, pagas no exercício financeiro de 2010, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. “Serviços médicos, no valor total de R\$ 70.657,00; Aquisição de medicamentos, no valor total R\$ 101.705,72; Confecção de material gráfico, no valor total R\$ 44.207,49; Aquisição de passagens, no valor total R\$ 31.305,00; Serviços prestados na elaboração e realização do concurso público para Agente Comunitário de Saúde, no valor total R\$ 13.407,00), somados no valor de R\$ 261.282,21. Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.3.3.2 - (3), RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

2.10. consistência das obras e serviços de engenharia da Saúde – FMS. “(...) O gestor não identifica os parâmetros utilizados quando da elaboração da planilha orçamentária. Foi solicitado através de Nota de Análise nº 02/2011-Engenharia os critérios adotados na composição de preços da planilha orçamentária. Não havendo resposta pelo gestor. Os serviços descritos em planilha orçamentária não trazem a descrição (dos serviços) utilizada em planilhas oficiais (exemplo: SINAPI), dificultando assim a análise de mercado dos preços apresentados (devido à ausência de detalhamento da descrição dos serviços) dispostos em planilha, em consonância com o apresentado pelo SINAPI. Recomenda-se constar no processo fonte de pesquisa dos preços de mercado utilizados na planilha orçamentária da administração (SINAPI, SICRO, etc), inclusive indicação do mês de referência, em conformidade com os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40 c/c inciso IV do art. 43 todos da Lei 8.666/93 (Acórdão 568/2008 – Primeira Câmara – TCU, Súmula nº 222 – TCU,

Decisão nº 627/99 – Plenário). Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.3.3.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.11. empenho, liquidação e pagamento - “e” - Consistência das obras e serviços de engenharia da Saúde. Diversas ocorrências, constantes nos devidos serviços: Reforma de postos de saúde – UBS RAIMUNDO NONATO ADVÍNCULA DE BARROS; Construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO MANGUEIRA; Construção de UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE; Construção do prédio do SAMU (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência); Construção do prédio do SAMU (Serviço de atendimento móvel de urgência); Ocorrências apontadas na seção III – Item 3.3.3.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.12. gestão de pessoal – FMS. Quantitativo total de pessoal em folha de pagamento do FMS no exercício de 2010. Não foram apresentados os comprovantes de envio dos atos de pessoal para apreciação do Tribunal de Contas contrariando o inciso III do art. 71 da Constituição Federal, Parágrafo III do art. 51 da Constituição Estadual incisos I, II do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA, incisos I, II, § 1º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA e inciso I, art.19 da IN 09/2005 TCE/MA. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.13. aspecto formal da folha de pagamento – FMS. Verificou-se durante a análise da prestação de contas, o pagamento de remuneração a médicos, superior ao subsídio do chefe do executivo descumprindo dessa forma o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4.1.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.14. encargos sociais – FMS. Solicitou-se através da Nota de Análise nº 01/2011 – FMS, a relação das contribuições previdências efetuadas no exercício, conforme demonstrativo nº 11 e 12, do Anexo I, da In nº 09/2005 TCE/MA (parte patronal e parte servidor). Entretanto, até o término dos trabalhos a informação não foi disponibilizada, prejudicando a análise da mesma. Conforme informação obtida no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do FMS, existe um passivo financeiro na ordem de R\$ 605.640,27 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) relativo ao INSS. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4.2.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.15. contratação temporária – FMS. Consta na prestação de contas encaminhada ao TCE cópia do projeto de Lei nº 007/1998, que disciplina as contratações temporárias do Município, visando o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e parâmetros da Lei Federal nº 8.745 de 09/12/1993 (esta criada para regulamentar o citado inciso). O referido projeto está aprovado pela Câmara Municipal. Entretanto, não consta a lei originada do projeto. Ocorrência apontada na seção III – Item 3.4.3.2, RI nº 178/2012 NEAUDII/UTEFI - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Mercial Lima de Arruda, José Maria Pereira e JorgErlon de Brito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor da multa aplicada acima deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (art. 136 da Lei Orgânica) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2812/2010-TCE/MA (apensado o processo TCE/MA nº 6218/2016)

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Recorrente: Antônio Borges Pimentel Filho, brasileiro, casado, CPF nº 096.464.003-10, RG nº 155.465 SSP/PI, residente na Rua Acrísio Veras, nº 220, Centro, Timon/MA, 65.630-410

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724, com escritório localizado na Rua Américo César, quadra nº 15, sala nº 05, 1º andar, Cohama, São Luís/MA, CEP 65074-050

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 627/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, ex-Presidente, em face do Acórdão PL-TCE nº 627/2013, que consubstanciou o julgamento irregular do Câmara Municipal de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2009. Permanência de irregularidades que causam dano ao erário. Provimento Parcial. Manutenção do mérito. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 670/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 627/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 722/2017 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Timon, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 627/2013, em virtude da permanência das irregularidades descritas nas subalíneas “a.3”, “a.6” e “a.7”, no entanto manter o mérito do julgamento materializado nesse acórdão, emitido no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

c – excluir as subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.4”, “a.5”, e “a.8” da alínea “a”, as alíneas “b”, “e” e “f” do Acórdão PL-TCE/MA nº 627/2013;

d – alterar a redação das alíneas “c”, “d”, “g”, “i” e “j”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 627/2013, para:

c – condenar o responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 1.798.258,05 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “a.3”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, a multa de R\$ 179.825,80 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo

de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

g - determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no montante de R\$ 179,825,80 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Borges Pimentel Filho;

j - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.798.258,05 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Borges Pimentel Filho.

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11584/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Estadual Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Entidade Conveniente: Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni

Responsável: Fabiana Cristina Garcia Pereira, Presidente, CPF nº 408.096.763-20, residente e domiciliada na Avenida Itapiracó, Conjunto Jardim de Fátima, 4-A, Cohab Anil, CEP 65.051.160, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio 004-CV/2011. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 701/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 004-CV/2011, celebrado em 09/12/2011, entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento social e o Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni, com interveniência da Gerência de Inclusão Sócio Produtiva-GISP, cujo objeto consistiu na execução de um projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento D'Água e Rede de Distribuição nos povoados de Ariri, Mato Grosso, Itapera, Caracueira, Vila Piçarreira, Quebra Pote e Vila Samara, no Município de São Luís/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 448/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira, que assinou o Convênio nº 004-CV/2011 como Presidente do Centro de Assistência e Formação Educacional e Profissional Maria Baroni, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;

2. julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº nº 004-CV/2011, de responsabilidade da

Senhora FabianaCristina Garcia Pereira, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

3. condenar a responsável Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira (CPF 408.096.763-20) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 571.850,46 (quinhentos e setenta um mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Crédito das Parcelas na Conta Bancária do Convênio
374.917,45	16/12/2011
196.933,01	13/08/2012

4. aplicar à responsável Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira (CPF 408.096.763-20) a multa no valor de R\$ 28.592,52(vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data de publicação do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Fabiana Cristina Garcia Pereira para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 5463/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2018

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro/MA (10º BPM/Pinheiro)

Responsável: Diniz Batista de Vasconcelos – Comandante (gestor no período de 01/01 a 31/07/2018)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 084/2019

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/11/2019, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do

Relatório de Instrução Nº 2152/2019-UTCEX03/SUCEX10, de 17/06/2019, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 118/2019-GCSUB1/ABCB, de 09/09/2019.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5463/2019-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 9701/2019

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Saúde de São Luís

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho

Advogada constituída: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB-MA nº 7618

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 10943/2017, responsabilidade do(a) Senhor(a) Luiz Carlos de Assunção Lula Filho.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, determino a juntada dos presentes autos ao processo correspondente.

São Luís (MA), 25 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator